PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001549/2020

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. DECLARA A ESSENCIALIDADE À SAÚDE PÚBLICA DAS ATIVIDADES E EXERCÍCIOS FÍSICOS E DEMAIS ATRIBUIÇÕES LIGADAS À EDUCAÇÃO FÍSICA. VIABILIDADE."

O presente PL possui a finalidade de declarar como atividade essencial à saúde pública as atividades e exercícios físicos e demais atribuições ligadas à Educação Física.

Estabelece-se no § 1º do PL, em razão dessa declaração, que as academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e todas as modalidades esportivas, são atividades essenciais, mesmo em período de calamidade pública no município de Linhares, sendo vedada a determinação de fechamento dos referidos estabelecimentos.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar, primeiramente, que não há impedimento quanto à iniciativa do PL, uma vez que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Importante constar, também, que o tema em análise não se esbarra na previsão constante do art. 99 do Código de Posturas do Município de Linhares/ES (LC

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

2613/2006), o qual estabelece que "A abertura e o fechamento dos estabelecimentos econômicos do Município obedecerão ao horário estabelecido em regulamento pelo Chefe do Executivo".

É que a vedação de fechamento dos estabelecimentos constante do PL não interfere na regulamentação do horário de seu funcionamento.

O horário de abertura e fechamento destes estabelecimentos econômicos continuarão a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante previsto no Código de Posturas, tanto que o art. 2º do PL estabelece que as regras de funcionamento e acesso deverão ser estabelecidas pelo Executivo.

Assim, não havendo óbice, nada impede o prosseguimento do PL.

Ademais, conforme se constata nas legislações de todos os entes políticos, federal, estaduais e municipais, diante desse drástico cenário ocasionado pela pandemia do *Corona Vírus*, as regras comuns de conduta vêm sofrendo alterações, ainda que de forma transitória, atendendo, claro, critérios firmes de razoabilidade e proporcionalidade, como o que se verifica no caso do PL em exame.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51